

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Ana Paula Leopoldo LOMBA¹
Liziane de Lara CORDEIRO²
Eduardo NOVACKI³

RESUMO: Com a promulgação da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil, foi ratificada a importância do recurso especial repetitivo criado em 2008, maneira de solucionar conflitos de uma forma muito mais célere por meio do julgamento por amostragem. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, também em demandas do Direito do Consumidor, área que possui um grande número de processos com igual questão de direito, passou a utilizar-se do recurso especial repetitivo como uma das ferramentas de auxílio que objetivam descarregar o judiciário. Desse modo, as demandas extremamente similares, com mesma questão de direito, são resolvidas de forma mais eficiente em uma única decisão. Destarte, essa decisão, além de resultar em inúmeros processos finalizados, acaba por conduzir as decisões judiciais sobre conflitos advindos de relações de consumo da mesma maneira, proporcionando isonomia, imparcialidade, uniformidade, universalidade, e, principalmente, maior segurança jurídica em relação às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso especial repetitivo. Direito do consumidor. Segurança jurídica. Isonomia. Súmula nº 385.

1 INTRODUÇÃO

A massificação das relações sociais aumentou exponencialmente o volume de processos judiciais no Brasil. Esse efeito, somado a crise observada no Poder Judiciário, resultou na morosidade e na dificuldade de se efetivar a tutela jurisdicional prestada pelo Estado através do processo. Como consequência, o aumento da litigiosidade implicou nas demandas de massa que possuem idêntica questão de direito. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 741).

Destarte, além dos problemas relacionados à crise de gestão do Judiciário brasileiro, à escassez de recursos e à morosidade, começaram a ocorrer situações em que causas idênticas ou muito semelhantes resultaram em decisões

¹Acadêmica do 10º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: anapaulalomba@gmail.com.

²Acadêmica do 10º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: lizianecordeiro9@gmail.com.

³Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Juiz de Direito. E-mail: enovacki@yahoo.com.br.

controversas, surgindo, dessa forma, a necessidade de se buscar sistemas diferenciados para a resolução dessas causas repetidas.

Nas palavras de Bruno Dantas (2015, p.20):

Nota-se, dessa maneira, uma tendência no direito processual civil brasileiro de valorização dos precedentes, mediante o reforço da função paradigmática dos recursos para os tribunais de cúpula. Com isso, o nosso sistema se desloca do campo de influência do *civil law* clássico para outro que apresenta alguns contornos mais assemelhados ao *common law*.

Um dos mecanismos encontrados, quando se trata de Superior Tribunal de Justiça, para racionalização e resolução das demandas repetitivas foi o julgamento por meio dos procedimentos reservados ao recurso especial repetitivo, que demonstrou ser de grande valia desde quando incorporado ao texto do Código de Processo Civil de 1973, em 2008.

Tanto a constatação supra é verdadeira que referido instituto continua inserido no Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 2016, inclusive tendo sua matéria merecido tratamento mais aprofundado no que se refere aos procedimentos que devem ser observados.

Nesse diapasão, é de suma importância analisar e aprofundar o tema para verificar os efeitos das decisões do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo também no âmbito do Direito do Consumidor, no que concerne à uniformidade e universalidade de entendimento das demandas repetitivas.

Como bem assinala Luiz Guilherme Marinoni (2014, [s/p]) os precedentes, na ordem jurídica vinculante, também constituem direito, podendo perfeitamente atuar com imperatividade e eficiência social, o que aprimora o produto legislativo.

De tal modo, tais questões corroboram a imprescindibilidade de se abordar o tema no que diz respeito aos efeitos dos recursos especiais repetitivos ao Direito do Consumidor, à igualdade de tratamentos em face da prestação jurisdicional, à garantia de imparcialidade defronte das decisões judiciais, à coerência do direito declarado pelo Superior Tribunal de Justiça e à segurança jurídica prevista como garantia fundamental na Constituição da República.

2. IMPORTÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PARA O DIREITO DO CONSUMIDOR

Para o direito do consumidor é importantíssimo sopesar os possíveis efeitos resultantes do julgamento dos recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do estatuído no Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor estabelece uma ampla proteção da parte mais fraca nas relações jurídicas de consumo, sendo que em seu artigo 1º já ressalta que estatuirá “normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social”.

A melhoria das condições econômicas e sociais da população brasileira no decorrer dos anos, juntamente com o aumento da produção após a revolução industrial, além de modificações provenientes da globalização, da utilização desenfreada da rede mundial de computadores e da cultura do descartável, resultou, em conjunto, com o aumento estrondoso da sociedade de consumo.

Por conta disso, os conflitos de interesses entre fornecedores e consumidores expandiram exponencialmente, de modo que a judicialização desses conflitos também dilatasse muito e o Poder Judiciário verificasse também nesse ramo do direito uma grande dificuldade de resolver todas as demandas de forma efetiva e eficiente.

Destarte, o sistema de precedentes foi uma das ferramentas encontradas para decidir rapidamente questões de direito semelhantes, que se mostrou necessária frente a crise que o Poder Judiciário enfrenta, em razão da morosidade ocasionada pelo volume estrondoso de processos que aguardam resolução.

Uma das espécies de precedentes, prevista expressamente no novo Código de Processo Civil como sendo de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, é justamente o julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante ilação do artigo 927, inciso III do Código.

Corroborando o assunto, Luiza de Carvalho Fariello (2015, [s/p]) exemplifica o assunto de mecanismos que auxiliam na redução de recursos ao Superior Tribunal de Justiça com um dos casos mais emblemáticos julgados em sede de recurso repetitivo, no contexto no Direito do Consumidor, que teve como relator o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, qual seja, “o julgamento do uso de sistemas de *scoring* de crédito – nota atribuída a consumidores como Serasa e SPS que servem de base para vendas e concessão de linhas de crédito”.

No caso em referência, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validação do sistema no ano de 2014, atingindo 200 mil processos que permaneceram, um bom tempo, estagnados nos Tribunais de origem. A identificação de quase 80 mil processos que aguardavam a distribuição nos foros de Porto Alegre levou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a alertar o Superior Tribunal de Justiça, o que resultou em uma decisão seis meses depois, sendo feita, inclusive, uma audiência pública nesse período.

Outro exemplo recente da aplicabilidade do julgamento por amostragem, em sede de recurso especial fundamentado em mesma questão de direito referente ao Direito do Consumidor, pode ser extraído da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 27 de abril de 2016, já sob a égide do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016, nos termos da ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. **Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular**. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, STJ, 2016) (grifo nosso)

Como se depreende do julgado, no recurso paradigma se defendia que a súmula nº 385 da Corte Superior só deveria ser aplicada se a demanda solicitando a indenização por danos morais fosse ajuizada em face de entidades de cadastro de proteção ao crédito, como por exemplo, SPC e Serasa, e não contra o credor, que determinou a inscrição.

Nesse sentido, sendo este um fundamento utilizado por múltiplos recursos surgiu a divergência jurisprudencial que foi levada ao Superior Tribunal de Justiça para solução.

No que tange ao caráter processual, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (BRASIL, STJ, 2016), no caso em tela, entendeu ser mesmo caso de julgamento pela técnica repetitiva acolhendo o pedido e decidindo pela afetação do recurso. Para tanto, identificou a questão a ser submetida a esse julgamento, qual seja, "ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior".

Convém ressaltar que a decisão da questão repetitiva deve ser proferida em acórdão baseado restritamente à decisão de afetação enunciada pelo relator do Superior Tribunal de Justiça, de modo que existindo outras questões não afetadas e que precisem ser decididas no recurso especial, tais devem ser objeto de regular julgamento pelas vias tradicionais.

Nesses moldes, para o julgamento ora analisado, além das questões não repetitivas proferidas em acórdão independente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que

Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015, foi firmada a seguinte tese: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385. (BRASIL, STJ, 2016)

Em síntese, uma vez decidida, a tese deve ser aplicada a todos os processos sobrestados, como também àqueles que vierem a ser interpostos posteriormente que estejam fundamentados em mesma questão de direito. Isto porque a decisão da Corte Superior em julgamento de recurso especial repetitivo tem força de precedente obrigatório.

Assim, a tese firmada no julgamento do recurso especial repetitivo sobre o alcance da súmula nº 385 aos credores foi no sentido de que não gera dano moral a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes ainda que a demanda seja contra o credor e não contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, ressalvado o direito ao cancelamento da inscrição. Em razão disso, pode-se inferir a economia e eficiência processual, além da segurança jurídica, provenientes deste julgamento no campo do Direito do Consumidor uma vez que ela se aplica a todos os processos que ficaram sobrestados aguardando julgamento e a todos os que vierem a ser propostos sobre este tema. Consequentemente, conhecida a tese de observação obrigatória firmada, conhecido também será o direito a ser aplicado nesta situação às relações de consumo.

Portanto, as implicações dos julgamentos dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça apoiados no princípio da celeridade processual resolvem um número enorme de processos em um curto espaço de tempo e, em decorrência de se ter uma única decisão para vários processos que versam sobre a mesma situação de direito, ainda demonstram um apreço à segurança jurídica, à igualdade e à imparcialidade dos julgamentos atuais perante a Corte responsável por dar a última palavra nas matérias infraconstitucionais.

Consoante noção cediça, a uniformização e estabilização jurisprudencial consumerista por meio do fortalecimento de precedentes garantem a isonomia, a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, diminuem o volume de processos posteriormente ajuizados que chegariam ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se saberia o posicionamento deste órgão em relação ao tema.

Em outra vertente, o novo Código, além de estabelecer a imperiosidade da observância das decisões proferidas nos recursos julgados sob esta técnica pelo Superior Tribunal de Justiça, também estatuiu que eventual decisão que se desviar do entendimento será considerada não fundamentada, e, portanto, nula de pleno direito, conforme disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI.

Assim, todos os fatores positivos observados desde a criação do julgamento de processos por meio de recursos especiais repetitivos em 2008 levaram o Código de Processo Civil de 2015 a manter a utilização do julgamento em massa, pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre que se apresentarem inúmeros recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo do Direito do Consumidor, um dos ramos mais demandados no Judiciário brasileiro, os recursos especiais repetitivos presentes no Código de Processo Civil de 2015 auxiliam na resolução mais rápida de questões de conflito de normas infraconstitucionais federais sobre direito do consumidor, eis que os recursos julgados sob tal sistemática ganham uma regência mais completa, aprimorando o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se ampliam as soluções para a sobrecarga de demandas de idênticas questões de direito.

Em decorrência disso observa-se uma tendência de valorização dos precedentes, permitindo, dessa forma, também para o direito do consumidor, a racionalização e resolução da prestação jurisdicional quando se tratarem de demandas de massa, de modo que a abrangência da decisão seja mais eficiente.

Como consequência, as relações de consumo alcançam um respeito maior à isonomia, imparcialidade, uniformidade, universalidade, e em especial à seguranças jurídicas, tão almejadas nas prestações jurisdicionais proporcionadas pelo Estado.

Portanto, é possível concluir que o recurso especial repetitivo vem auxiliando na diminuição da sobrecarga dos processos consumeristas no Judiciário, que atualmente e a cada dia que passa, vê diante de si muito novas ações ajuizadas, que ficam aguardando julgamento.

Embora tal sistemática não consiga sozinha, solucionar o problema do abarrotado de processos, a utilização do procedimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recuso especial repetitivo diminui esse número consideravelmente, sendo medida que merece um contínuo estudo e aprimoramento.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Civil** (2015). Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula385.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1386424 MG 2013/0174644-5. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. 27 abr. 2016, Segunda Seção. Data de Publicação: 16/05/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60598579&num_registro=201301746445&data=20160516&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 out. 2016.

_____. **Código de Defesa do Consumidor** (1990). Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 14 out. 2016.

DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos**: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (art. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Mecanismos auxiliam na redução de recursos ao STJ**. Agência CNJ de notícias. 08 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79833-mecanismos-auxiliam-na-reducao-de-recursos-ao-stj>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui Precedentes**. 25 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php>>. Acesso em: 15 out. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.